

NULIDADES NO PROCEDIMENTO DO JÚRI: UMA ANÁLISE DO CASO DA BOATE KISS | *NULLITIES IN JURY PROCEEDINGS: AN ANALYSIS OF THE KISS NIGHTCLUB CASE*

WELINGTON LOPES DA SILVA OLIVEIRA

RESUMO | O presente artigo aborda o tema das nulidades no processo penal, diferenciando-as entre absolutas e relativas e lançando um olhar para aquelas que podem ocorrer no tribunal do júri. Tendo como referência o júri da boate Kiss, o trabalho pretende analisar os dispositivos legais que tratam das nulidades, bem como demonstrar todas as nulidades ocorridas durante o plenário do caso objeto de estudo. Valendo-se de uma metodologia consistente em revisão bibliográfica e estudo de caso, o artigo ainda destaca como cada uma das nulidades se configurou e como cada corte superior de justiça analisou o caso, culminando na anulação do ato e a determinação de seu refazimento.

PALAVRAS-CHAVE | Processo Penal. Tribunal do júri. Nulidades. Caso Kiss.

ABSTRACT | *This article deals with the issue of nullities in criminal proceedings, differentiating between absolute and relative nullities, and looking at those that can occur in the jury trial. Using the Kiss nightclub jury as a reference, the work aims to analyze the legal provisions that deal with nullities, as well as demonstrate all the nullities that occurred during the trial. Using a methodology consisting of a bibliographical review and a case study, the article also highlights how each nullity was configured and how each higher court of justice analyzed the case, culminating in the annulment of the act and the determination that it be redone.*

KEYWORDS | *Criminal Procedure. Jury Court. Nullities. Kiss Case.*

1. INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é o órgão do Poder Judiciário que possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, como o homicídio, auxílio e instigação ao suicídio, infanticídio e aborto, em suas modalidades consumada ou tentada.

Tal órgão possui previsão legal no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, sendo pela Carta Magna deste país estabelecida a sua competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa.

Todavia, ainda que assegurada constitucionalmente ao tribunal do júri a garantia da soberania dos veredictos, não é sempre que esta restará configurada em nosso sistema processual penal, notadamente quando estivermos diante da figura das nulidades.

As nulidades, a grosso modo, podem ser compreendidas como os vícios formais ou materiais em um procedimento. Se configuradas, são causas de anulação dos atos imperfeitos, havendo a necessidade do seu refazimento.

Neste passo, chega-se ao cerne deste trabalho que é a análise do procedimento criminal no caso conhecido como “júri da boate Kiss”, nome que faz alusão à tragédia ocorrida em uma boate de Santa Maria/RS, que vitimou fatalmente diversas pessoas, além de deixar centenas de feridos, conforme será exposto oportunamente.

Este artigo se propõe a demonstrar a concepção geral sobre o tema das nulidades, como se deu o julgamento do caso Kiss em primeira instância, bem como a configuração das nulidades que levaram o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a anular o júri e o Superior Tribunal de Justiça a manter a decisão do órgão colegiado gaúcho.

Não analisaremos questões sobre capitulação de delitos, (in)existência de dolo eventual, se o caso é de competência do tribunal do júri ou se deveriam

haver mais acusados no banco dos réus, tendo em vista que escaparia dos estreitos limites deste artigo.

O objeto deste artigo restringe-se somente à análise dos vícios processuais ocorridos no julgamento e como isso reflete no nosso sistema de justiça, dado o contexto de revanchismo penal e condenações a qualquer preço.

Perpassando por uma apresentação sobre o caso objeto de estudo, a definição do que pode ser entendido como nulidade e a análise dos julgamentos ocorridos expostos acima, o trabalho se propõe a uma reflexão de como ocorrem as nulidades.

De acordo com os objetivos propostos, a metodologia consistirá, para além da revisão bibliográfica, no estudo de caso da boate Kiss, fazendo uso de um referencial teórico composto de diplomas legais, literatura especializada do direito processual penal, artigos acadêmicos que trazem análises acerca das nulidades, além dos julgados que tratam sobre o tema.

Neste sentido, obras como a dos autores Aury Lopes Júnior, Renato Brasileiro de Lima e os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, serão essenciais para o desenvolvimento da pesquisa.

Dessa forma, abordaremos o caso da Boate Kiss, a partir de uma perspectiva qualitativa, de natureza aplicada, com objetivo explicativo, buscando os elementos para discutir as nulidades e como estas se apresentam no tribunal do júri.

2. DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL

No contexto dos procedimentos criminais, regidos principalmente pelo Código de Processo Penal, é necessário que seja observada uma série de

regras específicas para que não se macule o procedimento, pois se ocorrida uma mácula, pode ser que o feito venha a ser anulado.

As nulidades funcionam como uma espécie de sanção ao ato processual realizado sem a devida observância do que dispõe a lei, seja ela penal, processual, constitucional, entre outras.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, a nulidade deve ser:

(...) compreendida como espécie de sanção aplicada ao ato processual defeituoso, do que deriva a inaptidão para a produção de seus efeitos regulares. Em outras palavras, como desdobramento natural da fixação de regras para a prática dos atos processuais, apenas aqueles realizados em consonância com tal modelo serão considerados válidos perante o ordenamento jurídico e idôneos a produzir os efeitos almejados. Para os atos praticados em desacordo com o modelo típico, a lei estabelece sanções, que acabam variando de acordo com o grau de intensidade do desvio. (2020, p. 1688).

A partir deste entendimento, tem-se que toda vez que um ato é praticado em desacordo com as regras específicas, este pode ocasionar prejuízo à alguma das partes da relação processual, o que poderá culminar em um julgamento ilegal caso o vício não seja sanado.

Como forma de disciplinar o tema, o Código de Processo Penal brasileiro traz em seu Livro III, Título I, do art. 563 ao art. 573, a previsão legal sobre as nulidades.

Vale dizer que o art. 563 do referido diploma legal, em homenagem ao *Pas Nullité Sans Grief*, condiciona a declaração da nulidade à demonstração do prejuízo, contudo tal previsão será analisada detidamente em tópicos posteriores, principalmente aquele que se referir às nulidades absolutas e quando da análise propriamente dita do julgamento do caso da boate Kiss.

O art. 564 do Código de Processo Penal, por sua vez, traz um rol do que pode ser considerado nulidade. Contudo, embora o código não faça uma divisão expressa, a doutrina divide as nulidades em dois grandes grupos, quais

sejam, as nulidades absolutas e as relativas, que serão melhor expostas a seguir.

2.1. Nulidades absolutas

As nulidades absolutas, como pode-se inferir do próprio nome, são aquelas consideradas como insanáveis quando verificadas, ou seja, o ato processual que, em regra, não está sujeito à convalidação.

As nulidades absolutas dizem respeito à violação de uma norma de interesse público ou de um preceito constitucional. Neste passo, por se constituir como algo grave durante a tramitação de um processo, esta pode ser declarada de ofício pelo magistrado ou ser arguida por uma das partes, não necessitando necessariamente ser demonstrado algum tipo de prejuízo (LOPES JR., 2022, p. 1182).

Como dito anteriormente, o art. 563 do Código de Processo Penal condiciona a declaração da nulidade à demonstração do prejuízo. Todavia, doutrinariamente não é este o entendimento que se segue, pois por ser um vício processual dotado de gravidade e podendo ser até mesmo declarado de ofício, não se sujeitando à convalidação, não seria preciso que a parte afetada demonstrasse que sofreu algum tipo de prejuízo, pois este seria evidente.

Em certa medida, esta espécie de nulidade, por sua natureza, está ligada geralmente aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, alguns exemplos de nulidades absolutas são a ausência de defensor no processo, a falta de resposta à acusação e de alegações finais, dado que são peças obrigatórias de constarem nos autos, e a sentença condenatória proferida por juiz incompetente.

Quanto a este último exemplo, é preciso fazer uma observação. Acaso a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente seja absolutória e ocorra o seu trânsito em julgado, esta não pode ser anulada, pois poderia prejudicar o réu, constituindo-se assim *bis in idem*.

A par de conhecermos o que são as nulidades absolutas, passemos agora ao estudo das nulidades relativas.

2.2. Nulidades relativas

As nulidades relativas, por sua vez, podem ser entendidas como os atos processuais possíveis de serem sanados se praticados sem a devida observância do regramento específico. Tais nulidades dizem respeito ao interesse das partes e não às normas de interesse público como ocorre na outra espécie.

Diferentemente das nulidades absolutas, as nulidades relativas devem ser arguidas pelas partes que se entenderem prejudicadas pelo ato praticado e no momento adequado, conforme previsão do art. 571 do Código de Processo Penal, não podendo esta ser reconhecida de ofício pelo julgador ou ser arguida a qualquer tempo, uma vez que esta espécie de nulidade está sujeita à convalidação.

Assim ensina Aury Lopes Jr.

Quando o defeito do ato processual não for tão grave como no caso anterior, caberá à parte interessada postular o reconhecimento da nulidade e, segundo o senso comum arraigado, demonstrar o prejuízo processual sofrido. Ademais, se não alegar a nulidade no momento adequado, opera-se a convalidação pela preclusão. (2022, p. 1.184).

Nota-se pela citação acima elencada que além de dever ser arguida pela parte que se entende como prejudicada e sujeita à convalidação, o reconhecimento da nulidade relativa reclama um outro requisito, qual seja, a demonstração do prejuízo sofrido.

Como exemplo de nulidades relativas podemos citar a inversão da ordem de oitivas de testemunhas ou a ausência de intimação das partes acerca da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.

Agora, passemos a uma pequena análise acerca da demonstração do prejuízo para a declaração da nulidade relativa.

Para Aury Lopes Jr., a necessidade de demonstrar um prejuízo, decorre da equivocada classificação das nulidades entre absolutas e relativas. Para o autor, tal diferenciação decorre, erroneamente, do processo civil e não deveria ser aplicada no processo penal (2022, p. 1.188).

Ademais, é evocado que há uma imprecisão na definição do termo prejuízo e como este deve ser interpretado. Citando Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, o autor acima referenciado traz em sua obra que:

(...) prejuízo, em sendo um conceito indeterminado (como tantos outros dos quais está prenhe a nossa legislação processual penal), vai encontrar seu referencial semântico naquilo que entender o julgador; e aí não é difícil perceber, manuseando as compilações de julgados, que não raro expressam decisões teratológicas” (COUTINHO, 2001, p. 44, *apud* LOPES, JR; 2022, p. 1.189).

Nesse sentido, para Jacinto Coutinho, haveria uma compreensão de que a definição sobre se a nulidade seria relativa ou absoluta se daria a partir do arbítrio daquele que julga. Em decorrência disso, rompe-se com a ideia de que caberia à parte demonstrar o prejuízo sofrido, sendo ônus do julgador, ao fundamentar sua decisão, elencar por quais motivos o ato atípico não impediu que se atingisse a finalidade objetivada.

Todavia, há entendimento no sentido contrário. Partindo da premissa de que a diferenciação das nulidades é correta, a necessidade de se demonstrar o prejuízo quando da presença das nulidades relativas seria uma decorrência lógica.

E, neste aspecto, é necessário que se cite a norma inserta no art. 566 do Código de Processo Penal: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

O princípio da verdade substancial ou também chamada de verdade real, consiste na possibilidade de o juiz, no curso da instrução, se valer de meios probatórios para se chegar a uma verdade material dos fatos apurados (LIMA, 2022, p. 70).

Tal definição se difere da construção doutrinária constante no processo civil, pois naquela seara prevaleceria a verdade formal, cabendo às partes produzir as provas no processo e não ao magistrado.

Todavia, em que pese o referido dispositivo processual trazer essa expressão em sua redação, não se mostra possível, atualmente, conceber que no processo penal vigora a lógica da busca pela verdade real, devendo até mesmo tal situação ser superada.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, tal busca é algo extremamente complexo, haja vista a relativização advinda do conceito de verdade, bem como a impossibilidade de através do processo criminal se chegar a uma fiel projeção dos fatos (2020, p. 189).

Dessa forma, é necessário que se compreenda que mesmo o juiz possuindo poderes instrutórios no processo penal, podendo ordenar, de ofício, a produção de provas, tal fato não se desdobra necessariamente no alcance da realidade do fato criminal apurado.

Ademais, tal busca pela verdade não pode se sobrepor aos ditames legais, ou seja, não se pode violar o regramento específico a fim de se chegar na apuração real dos fatos, o que na verdade ocorreu no caso analisado neste trabalho.

Seguindo na análise do dispositivo acima citado, veja-se que mesmo alegado o prejuízo pela parte, tal situação não é condição suficientemente apta para invalidar o ato atípico, pois deverá ser evidenciado um prejuízo claro na apuração da verdade ou na decisão da causa, sendo que caso isto não reste configurado, mesmo que se alegue a nulidade, o ato prevalecerá da maneira como foi efetuado.

Segundo Renato Brasileiro de Lima, até mesmo na nulidade absoluta a demonstração do prejuízo tem sua influência na declaração de eiva no ato praticado:

De se lembrar que, na hipótese de nulidade absoluta, a despeito de o prejuízo ser presumido, nada impede que a parte contrária demonstre a inocorrência do prejuízo que foi estabelecido em virtude da presunção legal que decorre do caráter absoluto da nulidade invocada. (2020, p. 1.703)

Após a exibição dos temas referentes às nulidades, suas espécies e o debate acerca da demonstração do prejuízo, o trabalho agora segue seu curso para uma análise aprofundada das nulidades declaradas no caso do júri da boate Kiss, como estas foram reconhecidas e a volta ao debate em torno da demonstração do prejuízo pelas partes.

3. AS NULIDADES OCORRIDAS NO JÚRI DA BOATE KISS

O trabalho passa agora ao exame das nulidades em espécie ocorridas durante o procedimento do júri do caso Kiss que teve seu início em 1º de outubro de 2021.

Por essa razão, a partir deste ponto será feita menção aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, além das sessões de julgamento tanto do júri quanto dos julgamentos dos recursos.

Ao se propor a análise das nulidades ocorridas no caso objeto de estudo deste trabalho, é necessário que se delimite quais nulidades serão estudadas. Isso porque as Defesas dos acusados arguíram diversas nulidades em seus recursos de apelação.

A título de exemplo, quando se julgou os recursos de apelação, foi ventilada a presença de mais de 30 (trinta) nulidades ocorridas no

procedimento, sendo necessário fazer um recorte das mais relevantes, dada as limitações técnicas deste trabalho.

Em que pese as diversas alegações e apontamentos realizados, certo é que as Cortes Superiores não analisaram todas as nulidades apontadas, tendo o reconhecimento se pautado em temas principais que, de certa forma, se sobressaíram dada a notoriedade da atipicidade dos atos praticados.

Assim, para fins de exame aprofundado, aqui serão apresentadas, observadas e discutidas as seguintes nulidades: sorteio de jurados; reunião reservada pelo juiz presidente com o conselho de sentença durante a sessão de julgamento; formulação de quesitos; inovação acusatória em plenário.

3.1. Sorteio de jurados

Segundo disciplina o Código de Processo Penal, em seu art. 433, o sorteio dos jurados para o plenário do tribunal do júri dar-se-á da seguinte forma:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (BRASIL, 1941).

De acordo com a norma disposta, para a realização do júri serão sorteados o número de 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) formarão o conselho de sentença (art. 477 do CPP), sendo que não há previsão acerca de outro número a ser sorteado e é neste ponto que reside a nulidade ora estudada.

Inicialmente, para que seja realizado o sorteio, uma série de pessoas são listadas para figurarem como passíveis de convocação para comporem o conselho de sentença:

Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população (CPP, art. 425, caput). Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 do CPP. (LIMA, 2022, p. 1.490).

Quando da realização do júri da boate Kiss, três sorteios de jurados foram efetuados, sendo um principal e dois suplementares, o que resultou na formação de uma lista de 350 (trezentas e cinquenta) pessoas alistadas para participarem do julgamento.

Como se observa a partir da leitura da apelação de nº 5123185-30.2020.8.21.0001, às Defesas foi dado o prazo de 20 (vinte) dias úteis para serem verificados 150 (cento e cinquenta jurados); 10 (dez) dias úteis para se investigar 88 (oitenta e oito) jurados e 5 (cinco) dias úteis para investigarem mais de 67 (sessenta e sete) jurados (BRASIL, 2022).

O §1º, do art. 433, do Código de Processo Penal prevê que o sorteio dos jurados deve ser realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

Dada a disposição legal, já se compreende que o último sorteio realizado não observou o regramento legal específico, situação que de algum modo ocasionou prejuízo às Defesas, eis que exíguo o prazo para investigação dos jurados sorteados.

Vale dizer que durante o julgamento do caso, no primeiro dia, tal nulidade foi aventada pelas Defesas, como é possível observar na sessão de julgamento a partir do minuto 53:00, contudo o pedido de reconhecimento foi indeferido pelo magistrado, seguindo-se o julgamento.

Quando dos recursos, a nulidade aventada foi reconhecida, por maioria, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Necessário destacar que para o relator do caso, a realização do sorteio como foi feito, não resultou em prejuízo às Defesas:

Ademais, a situação desse thema decidendum corresponde às desprezíveis considerações que fiz no introito deste decisório, ou seja, ainda que não obedecidas rigorosamente as regras processuais sobre a matéria, a subversão dessas regras está plenamente justificada pelo decisor, que estabeleceu novas formulações para o sorteio dos jurados de acordo com as imposições da complexidade de um processo como o presente. E, de outra banda, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa na realização de três sorteios de jurados, mesmo porque, se estes o desejassem, poderiam perfeitamente ter absolvido os acusados ou desclassificado o delito a eles imputado. (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Manuel José Martinez Lucas. BRASIL, 2022).

Ainda que o voto do relator não tenha reconhecido a nulidade aventada, os demais desembargadores entenderam que tal vício processual se constituiria como nulidade absoluta, haja vista o desrespeito às normas processuais e garantias constitucionais.

Nessa senda, resgatamos um trecho do voto proferido pelo Desembargador José Conrado Kurtz de Souza:

Não há dúvida de que a inovação/alteração da fórmula prevista em lei a que procedeu o Juiz Presidente do Tribunal do Júri feriu o Código de Processo Penal e a Constituição Federal. Não somente pelo elevadíssimo número de jurados sorteados (305) para investigação, mas fundamentalmente pelo fato, como já referido, de que 04 (quatro) jurados foram sorteados no último sorteio, já praticamente em metade do prazo previsto no Código de Processo Penal.

Concluo o tópico reconhecendo que a formação do Tribunal do Júri não se deu dentro da lei, que, repito, foi redigida pelo legislador ordinário para assegurar a imparcialidade objetiva do Tribunal do Júri em prol da igualdade, paridade de armas e plenitude de defesa, que constitui um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal. (BRASIL, 2022)

No Superior Tribunal de Justiça, o voto proferido pelo eminente Ministro Rogerio Schietti, caminhou no mesmo sentido do voto proferido pelo desembargador relator do tribunal gaúcho. Nas palavras de Sua Excelência:

(...) Entretanto, para a declaração de nulidade de um ato judicial, é necessário comprovar o descumprimento de formalidade legal ou de garantia do processo e, ainda, o prejuízo suportado pela acusação ou pela defesa que, em alguns casos, pode ser evidente e decorrer de mero raciocínio lógico, mas que precisa ser identificado (não necessariamente "provado"), haja vista a exegese do art. 563 do CPP (...)

(...) Não identifico, portanto, nulidade no ato de se convocar suplentes a fim de evitar a ocorrência de estouro de urna, possibilidade concretamente extraída do cotejo do caso concreto, e suas especificidades, com o número de jurados a serem sorteados (...) (BRASIL, 2023, pp. 51 e 54)

Como podemos observar da leitura do trecho citado, para o relator, além de não ser demonstrado o efetivo prejuízo causado pelos sorteios realizados nos autos, a nulidade também não poderia ser reconhecida dadas as especificidades do caso concreto.

Porém, este não foi o posicionamento adotado pelos demais ministros da Corte, dado que em seus votos reconheceram a ocorrência da nulidade como absoluta, sendo argumentado, inclusive, que ainda fosse justificada a flexibilização do número de jurados, em razão das particularidades do caso, o último sorteio não poderia ser realizado fora do prazo legal.

Dessa forma, ao examinarmos a referida nulidade, ainda que em casos como o ora analisado possam surgir circunstâncias que possibilitem a não observância de certos procedimentos específicos, todavia, certo é que determinadas garantias não podem ser modificadas, pois resultam em efetivo prejuízo para alguma das partes.

3.2. Reunião reservada pelo juiz presidente com o conselho de sentença durante a sessão de julgamento

Durante a sessão de julgamento do júri da boate Kiss, mais precisamente no nono dia, durante a fala de uma das Defesas, o juiz presidente interrompeu a sessão e proferiu os seguintes dizeres: *“Eu estou interrompendo os trabalhos por cinco minutos para me reunir com os jurados só eu (sic)”*.

Posteriormente, na gravação, os trabalhos são retomados e a sustentação oral da defesa continua, nada sendo informado acerca da reunião ocorrida.

O art. 466 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (BRASIL, 1941) Destacamos.

Verifica-se que o parágrafo primeiro do citado artigo traz a regra de incomunicabilidade dos jurados, os quais não podem estabelecer comunicação entre si ou com terceiros durante a sessão de julgamento.

Ainda que essa incomunicabilidade não seja absoluta, permitindo-se diálogos acerca de outros temas que não seja o caso em julgamento e de forma breve, certo é que a situação específica ocorrida neste julgamento causou estranheza.

Não é comum que o juiz presidente se reúna com os jurados durante a sessão plenária, e uma reunião ocorrida sem a presença do Ministério Público e das Defesas, retira mais ainda a sensação de normalidade da prática do ato.

Quando do julgamento dos recursos de apelação, tal nulidade foi reconhecida em voto divergente, ao que destacamos:

(...) Caso em que a motivação desse ato de interrupção/suspensão da sessão plenária pelo Juiz do Tribunal do Júri desimporta. Tenha sido o ato gerado por mero lapso causado pelo cansaço de longas horas de julgamento ou por eventuais questões urgentes de qualquer tipo, fato é que o conteúdo do ato, em reservado, não foi registrado por escrito ou por qualquer mídia, não admitindo, assim, irrisignação das partes. Nesses termos, o ato processual está categorizado como nulidade absoluta. (Trecho do voto proferido pelo Desembargador José Conrado Kurtz de Souza. BRASIL, 2022).

Já no Superior Tribunal de Justiça, para o relator do caso, Ministro Rogerio Schietti, tal nulidade não poderia ser verificada, em razão da preclusão. Tal entendimento foi fundamentado no art. 571 do Código do Processo Penal que disciplina os momentos em que as nulidades devem ser arguidas.

Para o relator do caso, era estritamente necessário que a irresignação das Defesas constasse em ata de julgamento, pois como é citado no voto, até mesmo as nulidades absolutas estariam sujeitas à preclusão, conforme entendimentos exarados pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, p. 63).

Neste ponto, importante destacar que durante a sessão do tribunal do júri, por diversas vezes, o juiz presidente afirmou redigir a ata da sessão informalmente, uma vez que o julgamento estava sendo gravado e tal gravação valeria como ata.

Ainda que o relator do caso tenha entendido pela preclusão da nulidade arguida, a conclusão a que se chegou à maioria da Colenda Sexta Turma do Tribunal da Cidadania foi outra.

Nas palavras do Ministro Antônio Saldanha Palheiro:

Em obiter dictum, registro que, ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa. Isso, porque a existência da gravação em mídia, inclusive com a transmissão e armazenamento dos vídeos, no perfil do próprio Tribunal de Justiça em rede social, a saber YouTube, e sua utilização como registro fidedigno para substituição da ata de julgamento são incontroversos.

(...) Tenho que, nesse aspecto, o ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. (BRASIL, 2023, pp. 97-98).

Do que se extrai das decisões proferidas pelas Cortes, além da reunião reservada entre juiz presidente e jurados configurar nulidade absoluta, nota-se que se tal ato fosse ao menos registrado, tal irresignação talvez fosse superada.

Na mesma toada, se Ministério Público e Defesas participassem da referida reunião, a nulidade dificilmente seria reconhecida.

O fato de não se ter o registro do ato, bem como a não participação das partes, não permitem saber o que se passou naquele momento, situação que atrai dúvidas quanto à lisura do julgamento e afeta diretamente a plenitude de defesa, que é um preceito constitucional, além de suscitar dúvidas quanto ao respeito da incomunicabilidade dos jurados.

De mais a mais, tal nulidade está prevista na alínea “j”, do inciso III, do art. 564 do Código de Processo Penal, entendendo-se como correto o seu reconhecimento pelos tribunais recursais.

3.3. Inovação acusatória em plenário

No décimo dia de julgamento, no turno da manhã, a acusação, ao fazer sua sustentação oral, começa a expor um argumento referente ao que se entende por cegueira deliberada, a fim de imputar ao acusado Mauro Londero Hoffmann, responsabilidade pela tragédia ocorrida.

Para fins de exposição ampla do assunto aqui tratado, a cegueira deliberada:

(...) consiste em instituto do direito criminal que, por meio da ampliação do espectro conceitual de autor e partícipe de delitos, possibilita a responsabilização criminal daqueles que, deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem, ou acerca da procedência ilícita de bens adquiridos ou movimentados. (SOARES, 2019, p. 114).

Quando da denúncia do acusado Mauro, a acusação se limitou a imputar-lhe condutas comissivas quanto aos fatos e com dolo eventual, uma vez que foi observado que ele, como um dos sócios da casa noturna, teve

participação na colocação de espumas no teto da casa, o uso de artefato pirotécnico e a lotação do ambiente.

Assim foram narrados os fatos quanto ao acusado Mauro na peça acusatória:

Os denunciados MAURO e ELISSANDRO concorreram para o crime, implantando em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável e sem indicação técnica de uso, contratando o show descrito, que sabiam incluir exhibições com fogos de artifício, mantendo a casa noturna superlotada, sem condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, bem como equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de prévia e genericamente ordenarem aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem pagamento das despesas de consumo na boate, revelando total indiferença e desprezo pela vida e pela segurança dos frequentadores do local, assumindo assim o risco de matar. (MPRS, 2013, p. 5).

Quanto ao dolo eventual, assim a denúncia o descreveu:

Os denunciados ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal (...) (MPRS, 2013, p. 6).

Sabe-se que por força do art. 476 do Código de Processo Penal, ao haver a sustentação em plenário, o Ministério Público deve se ater aos limites da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, não sendo possível, portanto, inovar em plenário.

Todavia, ao sustentar em plenário a tese da cegueira deliberada, o Ministério Público, de certa forma, ampliou a acusação, levando os jurados a refletirem e talvez a chegarem à conclusão de que o acusado Mauro teria a obrigação de saber o que acontecia na casa noturna e mesmo que este não soubesse, teria então “fechado os olhos” por vontade própria.

Note-se que para além de o Ministério Público proceder com atuação que foge aos limites da decisão de pronúncia, é também violado, na espécie, o princípio da correlação.

Renato Brasileiro de Lima, ao discorrer sobre o princípio da correlação, pontua:

A sentença deve guardar plena consonância com o fato delituoso descrito na denúncia ou queixa, não podendo dele se afastar, sendo vedado ao juiz julgar extra petita, ou seja, fora do pedido – v.g., reconhecendo a prática de outro crime, cuja descrição fática não conste da peça acusatória –, nem tampouco ultra petita, leia-se, além do pedido – por exemplo, reconhecendo qualificadora não imputada ao acusado –, sob pena de evidente afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e, até mesmo, ao próprio sistema acusatório. (2020, p. 1.658).

Evidente que, ao sustentar uma tese que foge dos limites da descrição contida na denúncia e da decisão de pronúncia, ocorre a violação do princípio da correlação, conforme se observa pela leitura do trecho acima citado.

E, ao ocorrer essa violação, outro caminho não há se não o da declaração de ocorrência de nulidade absoluta, haja vista tal fato contrariar princípios constitucionais, como ampla defesa e contraditório (LIMA, 2020, p. 1.658).

Em sede de apelação, malgrado o voto do relator não tenha reconhecido a nulidade ao argumento de que restou insubsistente a alegação de atipicidade do ato e que inexistiu demonstração de prejuízo por parte dos acusados, os demais desembargadores reconheceram que a acusação não poderia trazer uma inovação aos autos.

Nas palavras do Desembargador Jayme Weingrtner Neto:

Ora, a tese defensiva de Mauro, unívoca, foi de que era mero sócio-investidor, que desconhecia as operações da Boate Kiss. Se o Ministério Público o acusa de saber, mandar, gerenciar, são estes verbos concretizados em fatos que deve provar. Pode conseguir ou não. O que não pode é, na vigésima quinta hora, mudar a acusação e imputar: Mauro não sabia porque deliberadamente cegou-se – e o problema aqui não é teórico, são os fatos que mudam, pois, no novo quadro surgido na réplica, seria preciso provar que

agiu assim (em realidade, um non facere, pois não sabia, não mandava, não gerenciava, ou seja “deixava propositadamente de informar-se”), como obteve os anteparos à sua visão (quais barreiras erigiu) e como sabia, ao mesmo tempo, que os acontecimentos sucediam em seu benefício (sob pena de ensaiar-se, hipótese que me preocupou no recurso em sentido estrito e que rechacei, tentativa de responsabilidade penal objetiva).

(...)

O prejuízo está presente, como sói acontecer quando o contraditório é esvaziado pela surpresa, no caso aumentado por ocorrer na réplica, alterando o horizonte acusatório de um processo por si complexo e volumoso, cuja própria magnitude exige amplíssima preparação defensiva, mais ainda diante de jurados leigos que decidem por íntima convicção e sem fundamentação, tudo coroado pela condenação à alta pena já em regime de execução provisória. (BRASIL, 2022).

Ao julgar tal nulidade, o relator do caso no Superior Tribunal de Justiça entendeu que, muito embora a teoria da cegueira deliberada tenha sido suscitada em plenário, esta não foi diretamente abordada no quesito do dolo eventual, decidindo então os jurados nos limites da decisão de pronúncia. (BRASIL, 2023, p. 60).

Entretanto, o voto divergente, que terminou por se sagrar vencedor ao final do julgamento do recurso especial, compreendeu que ao sustentar tal tese em plenário, o Ministério Público pode ter influenciado na tomada de decisão dos jurados, uma vez que estes julgam com suas íntimas convicções e não possuem o dever de fundamentação. (BRASIL, 2023, p. 100).

Assim, não se poderia exigir demonstração de prejuízo pela defesa, pois a matéria é deveras subjetiva, na medida que a arguição da tese pode ou não ter influenciado a decisão dos jurados, reconhecendo-se a nulidade como absoluta.

3.4. Nulidade na formulação dos quesitos

Seguindo a linha de inovações durante o julgamento do caso, ao serem formulados os quesitos de número dois e quatro, foram observados vícios passíveis de anularem o julgamento.

Vejamos o que dispõe o art. 482 do Código de Processo Penal:

O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (BRASIL, 1941).

Do que dispõe a norma legal, ao formular os quesitos, é necessário que as afirmações contidas nestes sejam propostas de maneira que os jurados respondam objetivamente sim ou não, uma vez que estes não fundamentarão seus votos.

Conforme ensinamento de Aury Lopes Jr.:

as perguntas devem ser redigidas em proposições afirmativas, simples e distintas. A clareza e precisão das perguntas são fundamentais para a compreensão dos jurados, devendo ser anulado o julgamento cuja quesitação não siga essa regra. (2022, p. 1.056).

Quando da decisão de pronúncia, ao julgar os recursos em sentido estrito dos réus, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul promoveu algumas alterações em relação aos limites da acusação que recaía sobre os réus.

No que se refere aos réus Elissandro e Mauro, foi decotada a parte em que afirmava que eles ordenaram aos seguranças que estes dificultassem a saída das pessoas durante a ocorrência do incêndio.

E quanto aos réus Marcelo e Luciano, foi retirada a parte que asseverava que estes não alertaram o público sobre a ocorrência do incêndio, dado que tinham acesso ao sistema de som da boate (BRASIL, 2023, p. 100).

Contudo, o quesito de número dois, para os réus, foi assim redigido:

O réu (X) concorreu para a prática do fato, ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exhibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, **além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate?** (Quesito formulado em relação aos réus Elissandro e Mauro – BRASIL, 2023, p. 69) Destacamos.

O réu (X) concorreu para a prática do fato pois, mesmo conhecendo o local do fato, onde já havia se apresentado, adquiriu e acionou artefato pirotécnico, que sabia ser destinado a uso em ambientes externos, direcionando-o, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável, **bem como ao sair do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinha acesso fácil ao sistema de som da boate?** (Quesito formulado em relação aos réus Marcelo e Luciano – BRASIL, 2023, p. 69) Destacamos.

De acordo com o inciso II, do art. 483 do Código de Processo Penal, a formulação do segundo quesito se refere à autoria ou participação. Neste ponto, vê-se que os dois quesitos acima, da maneira como foram formulados, contraria a determinação legal de objetividade na formulação, entretanto, este não é o ponto que conduz à nulidade, pois este está intrinsecamente ligado com o princípio da correlação.

Renato Brasileiro de Lima leciona que:

Ao elaborar os quesitos, o juiz presidente deve levar em consideração o teor da pronúncia, que delimita a atuação da acusação no plenário do Júri, ou de decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (v.g., acórdão em apelação interposta contra a impronúncia que deliberou pela pronúncia do acusado). O acusado, portanto, só pode ser julgado perante o Tribunal do Júri pelo crime pelo qual se viu pronunciado. (2020, p. 1.519).

Como visto acima, ao formular os quesitos, o juiz presidente fez menção nas assertivas de elementos que haviam sido extirpados pelo Tribunal de Justiça gaúcho quando do julgamento dos recursos em sentido estrito.

Assim sendo, mais uma vez se vê no caso da boate Kiss uma violação ao princípio da correlação, haja vista que os jurados responderam um quesito que não possuía relação com os limites impostos na decisão de pronúncia.

Ressalte-se que quando do julgamento do recurso especial, o ilustre relator entendeu que não era o caso de reconhecer a nulidade alegada, pois esta também estaria abarcada pela preclusão, todavia, o voto vencedor reconheceu a nulidade como sendo absoluta:

Isso, porque, nas particularidades do caso concreto, a má formulação do quesito de n. 2 deve ser considerada como causa de nulidade absoluta e sua elevada gravidade justifica excepcionar a regra da impugnação imediata, afastando-se a hipótese de preclusão. (BRASIL, 2023, p. 102).

Portanto, tendo as Cortes Superiores reconhecido, por maioria, a ocorrência da nulidade referente à formulação do segundo quesito, necessário é o refazimento do ato.

Para além, como mencionado no início deste tópico, não obstante a nulidade ser reconhecida somente quanto ao segundo quesito, na apelação dirigida ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi aventada a ocorrência de nulidade quanto ao quarto quesito, ao argumento de que este apresentava uma lacuna.

Da leitura da apelação de nº 5123185-30.2020.8.21.0001, tem-se que o quesito referente à tese desclassificatória, a qual buscava retirar o dolo eventual da conduta dos réus, foi assim redigido: “O réu X, assim agindo, assumiu o risco de produzir a morte da vítima?”. (BRASIL, 2022).

As Defesas postularam que tal formulação não deveria se dar da forma como foi feita, pois retirava trecho essencial da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, a qual, quando da explanação acerca do dolo eventual, continha a expressão de que os réus:

ELISSANDRO, MAURO, MARCELO e LUCIANO AUGUSTO assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, **revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas**, pois, mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal (...) (MPRS, 2013, p. 6) Destacamos.

A irresignação quanto à quesitação reside principalmente no fato de que a expressão “revelando total desprezo pela segurança e pela vida das vítimas”, deveria constar na indagação feita aos jurados.

Dessa forma, o referido quesito assim seria redigido: “O réu X, *revelando total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas, assumiu o risco de produzir a morte da vítima?*”.

Para fins de melhor compreensão, o dolo eventual é caracterizado como:

a modalidade em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo”, contida no art. 18, I, do Código Penal. (MASSON, 2019, p. 443).

Ainda que as Defesas tenham alegado a nulidade pela falta da expressão referida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, não reconheceu a nulidade referente ao quarto quesito, entendendo que este foi formulado adequadamente, de modo que não causasse confusão na compreensão dos jurados, haja vista que estes deveriam responder objetivamente e não possuem domínio acerca de teorias do direito penal.

No entanto, considerando a linha de pensamento adotada neste trabalho, a nulidade quanto ao quarto quesito também deveria seguir o mesmo caminho do segundo e ser declarada, dado que a expressão é fundamental para que o jurado possa externar seu voto, considerando todos os elementos do feito, tais como, a denúncia, a decisão de pronúncia e as teses elaboradas pelas defesas, além de que os quesitos estão de alguma maneira interligados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho foi possível observar como o direito processual penal brasileiro concebe e trata a matéria das nulidades, existindo, neste ponto, a divisão entre nulidades absolutas e relativas.

Neste passo, demonstrou-se como essas nulidades se manifestam, a necessidade de serem arguidas ou a declaração de ofício partindo do magistrado que conduz o processo, além da reflexão acerca da temática da demonstração do prejuízo pela parte que alega a existência do ato atípico.

Ademais, foram expostas e trabalhadas as nulidades ocorridas no caso da boate Kiss e reconhecidas, por maioria, nos tribunais superiores, além daquelas que se sobressaíram, sendo analisados os respectivos acórdãos, bem como as sessões de julgamento do tribunal do júri e dos recursos interpostos.

Em que pese o trabalho assumir uma postura crítica quanto ao procedimento realizado no tribunal do júri da boate Kiss, é preciso que se tenha em mente o alerta que o caso nos traz.

Um julgamento com tantas irregularidades, que veio a ser anulado, não pode passar despercebido. Tem-se por relevante o alerta que ele nos traz, haja vista que a partir dele, uma nova percepção quanto ao julgamento de casos emblemáticos e midiáticos surgirá.

E não é demonstrar aqui uma insensibilidade pela dor das vítimas e seus familiares, que após tantos anos não conseguem uma efetivação de suas lutas, mas sim trazer para o campo do debate que se o procedimento estiver equivocado, maior será o tempo perdido na busca para se dar uma resposta aos afetados pela tragédia.

A longa duração do processo não beneficia nenhuma das partes. Ademais, é pontual que a partir deste julgamento, os juízes que presidem as

sessões dos tribunais do júri pelo país compreendam a complexidade de cada caso a ser julgado, a fim de se evitar que episódios como estes se repitam.

Com efeito, o reconhecimento das nulidades no caso da Kiss é a demonstração de que um erro não pode ser usado para a justificativa de outro. Nesse sentido, o artigo buscou demonstrar que a necessidade de dar uma resposta àqueles que a esperam não pode servir como supedâneo para violação de garantias e direitos fundamentais, devendo a todos os acusados ser garantido o devido processo legal, com um julgamento que respeite as balizas estabelecidas na legislação vigente.

Em arremate, o caso da boate Kiss é um importante marco na história do Judiciário brasileiro, devendo servir de exemplo para que nulidades como as verificadas nele não mais aconteçam, sendo garantido a todos os envolvidos um julgamento que observe o devido processo legal, dando-se a resposta àqueles que a esperam e que os que devem ser responsabilizados, assim, devidamente o sejam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2062459/RS**. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Elissandro Callegaro Sphor e outros. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. Brasília. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?>

[aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202062459](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202062459).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS**. 1ª Câmara Criminal. Relator:

Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Data de Julgamento: 3 de agosto de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=51231853020208210001&conteudo_busca=documento_text.

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016**. Diário oficial [da] União, 3 nov. 2016. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm. Acesso em: 24 jun. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, JusPodivm, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES Jr., Aury; SILVA, Rodrigo Faucez Pereira e. **Ilegalidades reconhecidas do Júri levaram à anulação do julgamento da boate Kiss**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-4/rodrigo-faucez-aury-lopes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). Vol. 1. 13. ed. São Paulo, Método, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Denúncia**. Promotoria de Justiça de Santa Maria. 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>.

MP denuncia quatro por homicídio na boate Kiss. **Gazeta do Povo**. Santa Maria, 02 abr. 2013. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mp-denuncia-quatro-por-homicidio-na-boate-kiss-e8z43w8vj6bguu2zdyyw6ic0e/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas. et al. **O júri da boate Kiss: que nos sirva de alerta**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

RAMALHO, Renan. Por que incêndio na boate Kiss demorou quase nove anos para ser julgado. **Gazeta do Povo**. Brasília, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/por-que-incendio-na-boate-kiss-demorou-quase-9-anos-para-ser-julgado/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

Sistema de consultas integradas. **Conselho Nacional de Justiça**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/tjrs-consultas-integradas-apresentao.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

SILVA, Rodney. OAB/RS vai ao Conselho Superior do MP em razão de busca de informações sobre idoneidade de jurados. **OAB Rio Grande do Sul**. Rio Grande do Sul, 25 nov. 2013. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/noticia/o-ab-rs-vai-ao-conselho-superior-do-mp-em-razao-de-busca-de-informacoes-sobre-idoneidade-de-jurados/13568>. Acesso em: 04 jun. 2024.

SOARES, Jucelino Oliveira. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 11, n. 2, p. 109–128, 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91>; Acesso em: 15 mai. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Por que anularam o Júri da boate Kiss?** Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-4/lenio-streck-anularam-juri-boate-kiss/>. Acesso em: 19. jun. 2024.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 16/09/2024

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 22/01/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Fernanda de Jesus Ferreira

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR* | *SOBRE EL AUTOR*

WELINGTON LOPES DA SILVA OLIVEIRA

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Rio Pomba, Minas Gerais, Brasil.

Pós-graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal na Faculdade Legale. Bacharel em Direito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Bacharel em Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: welingtonlopes162@gmail.com.